



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.179-C, DE 2024 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. THIAGO FLORES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. MARANGONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.  
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação diferenciada às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

Art. 2º A Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B Durante o atendimento em instituições de saúde públicas ou privadas, as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes têm direito ao uso de pulseira de fita de cor lilás que facilite sua identificação.

Parágrafo único: A utilização da pulseira de que trata o ‘caput’ deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.



\* C D 2 4 3 8 2 5 2 1 9 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se o quanto diferenciado deve ser o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Para cada pessoa acometida, exige-se um tipo de acompanhamento específico e individualizado, com a participação dos pais, dos familiares e de uma equipe de diferentes profissionais, como médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos e pedagogos, de forma a incentivar o indivíduo a realizar sozinho tarefas cotidianas, desenvolver formas de se comunicar socialmente e de ter maior estabilidade emocional.

Um grande direito conquistado pelas pessoas acometidas por essa doença foi a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Nesse ínterim, desde 2020, essas pessoas têm direito a essa identificação, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Entretanto, ainda hoje, verificamos, em especial no atendimento nas instituições de saúde públicas e privadas, que a CIPTEA não é suficiente à identificação das pessoas com transtorno do aspecto autista. Isso porque, a cada mudança no setor de atendimento nos hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e afins, é necessário informar novamente de que a pessoa que está recebendo atendimento possui tal patologia.

Por esse motivo é que propomos a identificação dessas pessoas e de seus acompanhantes com uma pulseira de cor lilás, com a finalidade de que, de forma instantânea e visual, seja possível identificar que aquela pessoa necessita de um tratamento diferenciado. Ademais, o uso dessa pulseira será facultativo à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo que a dispensa de seu uso não impedirá o exercício de nenhum direito.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



\* C D 2 4 3 8 2 5 2 1 9 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a>
<b>LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112</a>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2024

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relatora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela acresce artigo “3º-B” à Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, segundo o qual durante o atendimento em instituições de saúde públicas ou privadas as pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes têm direito ao uso de pulseira de fita de cor lilás que facilite sua identificação.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



\* C D 2 4 7 1 8 0 5 0 5 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos tempos, a sociedade brasileira tem feito grandes avanços para garantir os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, e este Congresso vem sempre desempenhando um importante papel neste processo.

Segundo o autor da presente iniciativa, apesar de a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) promover o acesso à atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento, durante o atendimento em instituições de saúde a cada mudança, no setor de atendimento, é necessário informar novamente sobre a condição da pessoa em atendimento.

Assim, a medida proposta não apenas agilizaria o atendimento como contribuiria para reduzir o desconforto desses pacientes e seus acompanhantes.

Por ver a providência como meritória, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.179, de 2024.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
Relatora



\* C D 2 4 7 1 8 0 5 0 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/11/2024 10:05:47.170 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2179/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.179/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2024

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.179, de 2024, da lavra do Senhor Deputado Rubens Pereira Júnior. De acordo com a ementa, o projeto “altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde”.

Na justificação, o autor do projeto aduz que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) não é suficiente para garantir atenção especial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Ainda de acordo com o autor da proposta, isso se daria



\* C D 2 5 7 8 3 8 7 6 6 4 0 0 \*

porque mudanças nas rotinas de atendimento em hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e outros estabelecimentos afins, fazem necessário reiterar a informação sobre o quadro clínico da pessoa atendida.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 30/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB-PA), pela aprovação e, em 12/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-5396

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2179/2024, apresentado pelo ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, traz uma proposta significativa de alteração na Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, a principal inovação do projeto é a previsão do direito ao uso da pulseira de identificação de cor lilás, destinada a pessoas com TEA e seus acompanhantes, durante atendimentos em instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas. Essa pulseira tem como objetivo facilitar a identificação imediata dessas pessoas, garantindo que recebam um atendimento diferenciado e adequado às suas necessidades.



A justificativa do projeto ressalta a importância de um atendimento individualizado e especializado para pessoas com TEA, que deve incluir a participação ativa de familiares e uma equipe multidisciplinar. Embora a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) tenha representado um avanço significativo, é verdade que, por si só, o documento não é suficiente para assegurar a identificação adequada nas instituições de saúde. Isso porque, em cada novo atendimento, é necessário informar repetidamente sobre a condição do paciente.

Ao nosso ver, o projeto é, em suma, meritório e oportuno.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.179, de 2024, com emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

2025-5396



\* C D 2 2 5 7 8 3 8 7 6 6 4 0 0 \*



## PROJETO DE LEI N° 2179, DE 2024

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se a ementa do projeto e ao art. 1 a seguinte redação:

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”; para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda limita-se a ajustes redacionais do projeto original.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2025.

**Deputado THIAGO FLORES**  
**(Republicanos/RO)**



\* C D 2 5 7 8 3 8 7 6 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 11/06/2025 19:14:58,435 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 2179/2024  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.179 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257931384900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 11/06/2025 19:14:43.366 - CPD  
EMC-A 1 CPD => PL 2179/2024  
**EMC-A n.1**

## **EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2179, DE 2024**

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Dê-se a ementa do projeto e ao art. 1 a seguinte redação:

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”; para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2024**

Altera a Lei 12.764, de 27 de setembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado **MARANGONI**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.179, de 2024, tem por objetivo estabelecer o direito ao uso de pulseira de identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes durante o atendimento nas instituições de saúde, alterando a Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e o § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990.

Em sua justificativa, o autor argumenta as dificuldades e especificidades de tratamento para com as pessoas com TEA, abordando a necessária reidentificação a cada setor e/ou instituição específica. Ainda assim, o projeto de lei inclui que o uso da pulseira é optativo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSaúde), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme art. 54 RICD, para análise de seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258811512400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 5 8 8 1 1 5 1 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 04/09/2025 14:36:39.810 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2179/2024

PRL n.1

A proposição foi aprovada na Comissão de Saúde e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com emenda.

Compete agora a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, tendo sido designada relatoria a mim.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II do Regimento Interno da Casa e seu regime de tramitação é o ordinário, de acordo com o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição em comento.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a proposta respeita o art. 6º, art. 23, II, 24, XII e XIV, e o caput do art. 196 da Constituição Federal, que reclamam proteção estatal à saúde e às pessoas com deficiência, sem criar vícios que comprometam a ordem constitucional.

No que se refere à **juridicidade** da proposição e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, demonstra-se convergência do texto proposto com a Lei nº 12.764/2012 (Berenice Piana). Reconhece-se o valor da proposta em melhorar a identificação e segurança das pessoas com TEA durante os atendimentos dos serviços de saúde.

A alteração sugerida no projeto de lei favorece o acolhimento humanizado e seguro em unidades de saúde, ao identificar pacientes com TEA e seus acompanhantes, facilitando o atendimento prioritário adaptado às necessidades de comunicação e comportamento desse público.



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258811512400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 04/09/2025 14:36:39.810 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2179/2024

PRL n.1

Ademais, a identificação pode reduzir riscos de fuga, ansiedade e confusão em ambiente hospitalar, melhorando a experiência e a segurança do paciente.

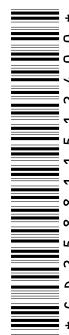
Vale ressaltar que a pulseira diferencia-se da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei nº 13.977/2020, a qual se destina a garantir direitos já previstos na legislação, como atendimento prioritário, acesso a serviços públicos e privados e proteção contra discriminação. A CIPTEA serve como instrumento de cidadania e inclusão, mas que, por seu formato, nem sempre está disponível de forma imediata e visível durante situações de emergência ou atendimento de saúde.

A pulseira de identificação prevista no PL nº 2.179/2024 tem função complementar e prática, permitindo a identificação imediata e visual da pessoa com TEA em ambientes como hospitais e unidades de pronto atendimento. Diferentemente da carteira, que é um documento, a pulseira será utilizada durante o período de permanência em instituições de saúde, facilitando a comunicação entre profissionais e pacientes, reduzindo situações de estresse e assegurando prioridade no atendimento. Assim, a pulseira não substitui a CIPTEA, mas a reforça como instrumento acessório de inclusão, com foco especial no acolhimento rápido, seguro e humanizado.

Quanto à **técnica e à redação legislativa**, a redação é clara e objetiva, facilitando o entendimento do texto legal, além de atender aos critérios de técnica legislativa e precisão normativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

A ementa alterada na CPD, a qual excluiu a inclusão do texto na Lei do regime jurídico dos servidores públicos, visa abranger todas as demais legislações que tratam dos direitos das pessoas com TEA, tornando a aplicação legal ampla.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.179, de 2024, e da emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258811512400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

Apresentação: 04/09/2025 14:36:39.810 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2179/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 8 1 1 5 1 2 4 0 0 \*



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258811512400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.179/2024 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Reginaldo Lopes,



Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------